



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001470/92-80  
Recurso nº. : 15.080  
Matéria : IRPF - Ex: 1990  
Recorrente : ULICES BEZERRA DA SILVA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 17 de março de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.938

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULICES BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001470/92-80  
Acórdão nº. : 104-16.938  
Recurso nº. : 15.080  
Recorrente : ULICES BEZERRA DA SILVA

## RELATÓRIO

ULICES BEZERRA DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF 076.651.308-44, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Nove de Julho, n.º 95 - Bairro Santo Amaro, jurisdicionado à DRF/SÃO PAULO/OESTE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 26/27 , prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 22/03/91, a Notificação Eletrônica de fls. 07, com ciência em 02/04/91, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 2.964,09 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de mora de 20% e juros, relativo ao exercício de 1990, correspondente ao ano-base de 1989.

O lançamento é decorrente da retificação da declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 1990, conforme se constata no documento de fls. 07.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001470/92-80  
Acórdão nº. : 104-16.938

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/09, apresentada, intempestivamente, em 23/12/92, o suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tornado insubsistente a Notificação de Lançamento, sob o argumento de que a notificação, consolidação do imposto, mostra claramente que houve erro de digitação, uma vez que o salário de setembro, mostra um imposto a recolher de NCz\$ 7.800,00, valor este que perfaz quase a totalidade dos vencimentos de uma das fontes durante o ano.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular decide não tomar conhecimento da impugnação por ter sido apresentada fora do prazo legal, consubstanciado na seguinte ementa:

**'IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA**

Dela não se toma conhecimento, e, conseqüentemente, considera-se definitivo o lançamento formalizado."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/06/96, conforme Termo constante às fls. 30/31, não se conformando o autuado apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 26/06/96, com base, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 06/03/98, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Paulo Gomes, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, apresenta, às fls. 36, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001470/92-80  
Acórdão nº. : 104-16.938

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

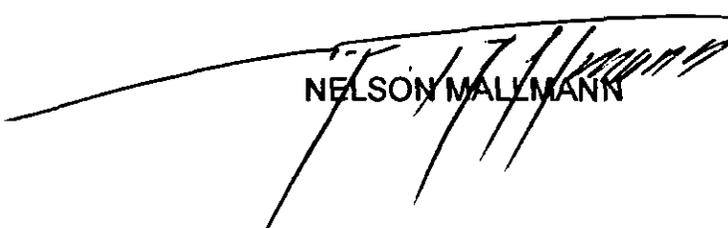
De plano, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

O então atuado tomou ciência da Notificação de Lançamento, através de AR, em 02/04/91 (fls. 24), prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 01/05/91, sendo que o recorrente somente apresentou a sua impugnação em 23/12/92, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Assim, posiciono-me no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por extemporâneo a peça impugnatória.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999

  
NELSON MALLMANN